



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.901843/2009-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.411 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MONSANTO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Esteve presente ao julgamento a Dra. Liliane Patrícia Lima, OAB/DF nº 31.749.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesini Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em razão da decisão que manteve o deferimento parcial do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pleiteado como forma de ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS utilizados em compensação de débitos tributário do primeiro trimestre de 2003.

O pedido de compensação efetivado incluía crédito básico e crédito presumido. O crédito básico foi integralmente reconhecido, mantendo a discussão tão-só em relação ao crédito presumido de IPI.

Alega-se, preliminarmente, nulidade do acórdão, sustentando, para tanto, vício de falta de motivação da decisão administrativa, em razão da decisão abordar matéria inexistente no Despacho Decisório – DRF/CCI nº 0115/2009, bem como, no Termo de Verificação Fiscal, ao mencionar que a recorrente deixou de realizar ajustes no exercício anterior. Aduziu também a título nulidade: a determinação do valor da prestação de serviço decorrente de industrialização por encomenda em 2002, o que configuraria violação do princípio da legalidade; apuração da receita de exportação acumulada para o ano de 2002 e dos pedidos de ressarcimento anteriormente apresentados.

A controvérsia principal cinge à exclusão de insumos da base de cálculo do percentual na determinação do crédito presumido de IPI. O inconformismo se refere a expurgo dos itens: vapor de 42 Kgf, vapor de 15 Kgf, nitrogênio, ar comprimido, água desmineralizada e água clarificada.

Há descrição do processo produtivo, detalha-se o emprego dos produtos acima descrito, e, afirmação de que são utilizados e consumidos no processo de industrialização, exercendo ação direta sobre o produto em fabricação, sem os quais inviabiliza a produção do **Ácido N-Fosfometril Iminodiacético (PIA)**.

A negativa do deferimento encontra respaldada no parecer do auditor fiscal de que, os produtos já mencionados, não se consomem por contato físico, ou melhor, não sofrem, em função da ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas. São, em verdade, elementos acessórios, conhecidos na indústria química como "utilidades", usados para limpeza de áreas e sistemas (água), lavagem de catalisador e do PIA (água desmineralizada), secagem e transporte de produtos (nitrogênio), otimizarem o tempo de reação (vapor de 42 Kgf), manter a temperatura de 100°C na jaqueta do reator (vapor de 15 Kgf), resfriamento de produtos (água), movimentação pneumática do produto ou de instrumentos (ar comprimido), inertização da atmosfera de equipamentos (nitrogênio), purga e eliminação de gases (nitrogênio).

Dos ajustes (adição e exclusão) previstos nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa SRF nº 69/2001 e, bem como os ajustes determinados pelo art. 42, da Instrução Normativa SRF nº 315/2003, a conclusão do agente diligente foi no sentido de que: “Além das divergências já apontadas em relação à quantificação da receita de exportação e dos custos, uma análise da DCTF referente ao 1º trimestre de 2002 e do DCP referente ao 4º trimestre de 2002 indica que o sujeito passivo incorreu em erro ao não realizar os ajustes, adição e exclusão, determinados nos artigos 11 e 12 da IN SRF 69/2001, em Janeiro e Dezembro, respectivamente. Também não realizou os ajustes determinados no caput (exclusão em novembro) e § 2º (adição em dezembro) do artigo 42 da IN SRF 315/2003.

Quanto à prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, assim dispôs o auditor diligenciante, vide fl.382, pág. 09 do Termo de Verificação Fiscal:

"Outro equívoco do sujeito passivo encontra-se na determinação valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda (referente ao catalisador). Comparando os valores

indicados nas DCTF e no DCP com os valores das notas fiscais referentes a estes serviços, observa-se uma considerável diferença.

Pelos cálculos do contribuinte, o valor total para o ano de 2002 foi de R\$20.640.716,00; entretanto, o valor total das notas fiscais referentes a este período, excluídos o IPI, foi de R\$19.010.731,12, sendo este o valor considerado nesta fiscalização. A exclusão do IPI é determinada pelo Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), em seu artigo 289, § 3º”.

“Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em regime permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apura (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

§3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.”.

Em síntese o recurso versa: Os ajustes referentes a janeiro e dezembro de 2002; dedução de pedidos ressarcimentos anteriormente apresentados; apuração da receita de exportação acumulada no ano de 2002 e inclusão de serviços decorrentes de industrialização por encomenda, no tocante ao catalisador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Domingos de Sá Filho.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

A questão cinge à exclusão de aquisições (insumos) da base de cálculo do percentual na determinação do crédito presumido de IPI, cabendo a essa Turma decidir se trata de produtos utilizados e consumidos no processo de industrialização.

De acordo com a autoridade fiscal os insumos glosados corresponderiam a “elementos acessórios, conhecidos como ‘utilidades’” aplicados na limpeza, lavagem, secagem, otimização de tempo de reação, manutenção de temperatura, dentre outras atribuições, mas que não se desgastariam por contato direto com o bem em industrialização.

O Termo de Verificação Fiscal faz remissão a um documento de descrição do processo produtivo, que, porém, não foi localizado, salvo elemento assemelhado acostado pelo recorrente.

O recorrente, por sua vez, infirma tais colocações e aduz que o i) vapor é utilizado para aquecimento da “massa reacional”, por injeção direta, na formação do DSIDA¹; ii) a água desmineralizada é utilizada no catalisador CuPd-C, para evitar a presença de metais pesados, e nas jaquetas dos reatores, para resfriamento; iii) o nitrogênio é utilizado como manta nos tanques e reatores de estocagem do produto; iv) a água clarificada, no resfriamento dos

¹ Ácido Iminodiacético Dissódico, matéria-prima para a produção de Ácido N-Fosfonometil Iminodiacético - PIA, ingrediente ativo do herbicida denominado comercialmente de "ROUNDUP".

condensadores de gases dos reatores; e, v) o ar comprimido, nos instrumentos pneumáticos como força motriz.

Os memoriais e esquemas descritivos apresentados pelo recorrente são bastante detalhados, entretanto, não permitem, sem alguma sombra de dúvida, concluir que os produtos glosados, de fato, atendem às condições para serem enquadrados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Em consequência, havendo dúvida fundada que impeça um julgamento firme das questões postas, proponho a conversão do feito em diligência para que seja providenciado o seguinte:

- a) Verificação *in loco* do processo produtivo do contribuinte, se possível acompanhado de fotografias, onde são consumidos/utilizados os insumos glosados, a saber: vapor 42 kgf, vapor 15 kgf, nitrogênio de alta e baixa pressão, ar comprimido, água desmineralizada e água clarificada;
- b) Descrever minuciosamente a forma de utilização destes insumos no processo industrial, preferencialmente em linguagem acessível, isto é, menos técnica;
- c) Indicar se a forma de consumo ocorre por contato direto ou indireto com o produto em fabricação;
- d) Elaborar relatório circunstanciado detalhado das verificações acima e outras observações que se julgarem pertinentes.

Após o procedimento, abra-se vista dos autos ao contribuinte para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, após os quais deve o processo ser remetido a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

Assim, conheço do recurso e voto no sentido de transformar o julgamento em diligência.

É como voto.

Domingos de Sá Filho